

29º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL DEFESA DO CONSUMIDOR

Inquérito Civil n. 06.2024.00001359-6

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

SANTA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE CATARINA representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça com atribuição na Curadoria do Consumidor na cidade de Florianópolis e a empresa 47.652.209 SHEILA FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA ROCHA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 47.652.209/0001-01, com sede estabelecida na Rua Hidalgo Araujo, n. 1552, Jardim Cidade de Florianópolis, Florianópolis/SC, CEP 88.111-130, neste ato representada por Alfredo Bruno da Silva e Sheila Francisco Rodrigues de Oliveira Rocha, doravante denominados Compromissários, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2024.00001359-6, autorizados pelo artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85, artigo 6º do Decreto Federal n. 2.181/97, artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, e no art. 93 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que conferem ao Ministério Público a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Lei n. 7.347/1985;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, III,

Rua Pedro Ivo, 231 1° andar, sala 101 - Centro - CEP: 88010-070 - Florianópolis/SC - Telefone: (48) 3330-2129 Capital29PJ@mpsc.mp.br

2-5



29³ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL DEFESA DO CONSUMIDOR

da Constituição Federal, e arts. 5°, II, e 82, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no §6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e no art. 6º do Decreto n. 2.181/97;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5°, XXXII, da Constituição da República, que imputa ao Estado a promoção da defesa do consumidor, na forma da lei;

CONSIDERANDO as razões já expostas na portaria de instauração do Inquérito Civil n. 06.2024.00001359-6 da 29ª Promotoria de Justiça da Capital;

considerando especialmente as informações recebidas, referente a várias reclamações feitas junto ao Procon Estadual de Santa Catarina, Procon Municipal de Florianópolis e Procon Municipal de São José, em que os noticiantes alegam falta de entrega dos produtos adquiridos e má prestação de serviço por parte da empresa BVA – Bruno Vidros e Alumínios que hoje utiliza o nome empresarial 47.652.209 Sheila Francisco Rodrigues de Oliveira Rocha;

Código de Defesa do Consumidor, "a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, tendo, como um de seus princípios, a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo [...]";

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor

Rua Pedro Ivo, 231 1° andar, sala 101 - Centro - CEP: 88010-070 - Florianópolis/SC - Telefone: (48) 3330-2129 Capital29PJ@mpsc.mp.br



29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL DEFESA DO CONSUMIDOR

estabelece alguns princípios norteadores da atividade, entre eles a necessidade de identificação da publicidade [art. 36], a vinculação contratual [art. 30 e 35], a inversão do ônus da prova [art. 38], a transparência [art. 36, parágrafo único], a correção do desvio publicitário e a lealdade [art. 4°, VI];

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 37 do CDC, é proibida toda publicidade enganosa ou abusiva, aqui se entendendo por enganosa aquela que leva o consumidor a erro, por causar uma falsa noção da realidade;

CONSIDERANDO que os artigos 6°, inciso III e 46, ambos do CDC impõem o dever de informação e consagram o princípio da transparência;

CONSIDERANDO que o consumidor possui o direito de obter informação correta, clara, objetiva e, acima de tudo, legal;

considerando que restou noticiado que a empresa não está mais em funcionamento e os seus representantes legais tem interesse em regularizar as pendências com os clientes que não foram atendidos;

Resolvem celebrar COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, no curso do Inquérito Civil n. 06.2024.00001359-6, doravante denominado TERMO, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é a adequação, por parte da compromissária, às normas legais quanto à prestação de serviços sem a devida entrega, deixando de prestar atendimento aos consumidores após aquisição dos seus produtos.

II - DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA:

Rua Pedro Ivo, 231 1º andar, sala 101 - Centro - CEP: 88010-070 - Florianópolis/SC - Telefone: (48) 3330-2129
Capital29PJ@mpsc.mp.br



29° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL DEFESA DO CONSUMIDOR

I - A compromissária assume a obrigação de fazer, consistente em regularizar as pendências com os consumidores lesados indicados no procedimento no prazo de até 120 dias.

II - A compromissária assume a obrigação de fazer, disponibilizando um número de telefone [DDD 48] com WhatsApp para atender as demandas que forem necessárias, bem como novas reclamações de consumidores que surgirem, pelo prazo de um ano, ou até a integral resolução das pendências com os consumidores indicados neste procedimento.

III - DA CLÁUSULA PENAL

CLÁUSULA TERCEIRA: Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Termo de Compromisso perante o Ministério Público, o compromissário ficará sujeito a multa no valor de R\$ 1.000,00, por evento, a ser revertida ao FRBL, sem prejuízo de outras medidas judiciais, administrativas e da execução específica das obrigações assumidas.

IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUARTA: O Ministério Público obriga-se a não agir judicialmente contra a compromissária em relação ao objeto deste ajuste, enquanto ele for cumprido.

CLÁUSULA QUINTA: A compromissária fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente TERMO não o dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista na legislação.

CLÁUSULA SEXTA: As partes elegem o foro da Comarca da Capital para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA SÉTIMA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será eficaz a partir de sua assinatura.

All Capital 29P July



29^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL DEFESA DO CONSUMIDOR

Por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 2 vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 20 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Florianópolis, 18 de junho de 2024.

WILSON PAULO
MENDONCA
NETO:01987586930

Assinado digitalmente por WILSON PALUO MENDONCA NETO:01967586839.
ND. C-BR. OHIC-PErasu, OUI-pertiteado Digital, OUI-pi54326800175, OUI-AC Certrisign Multipla, OUI-Assinatura Tipo A3, OUI-(em branco), CN-WILSON PAULO MENDONCA NETO:01697586930.
Razão: Eu sou a outor deste documento Localização.

[assinado digitalmente]

WILSON PAULO MENDONÇA NETO Promotor de Justiça

ALFREDO BRUNO ROCHA DA SILVA Compromissária

SHEILA FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA ROCHA Compromissária